



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS



RESOLUÇÃO Nº 342 /2006

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 10/07/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001744/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200500125

RECORRENTES: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E JOSÉ BARBOSA BRITO

RECORRIDOS: AMBOS

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: – **DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EXTRAVIO DE LIVROS FISCAIS – PARCIAL PROCEDÊNCIA – REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE.** O contribuinte tem o dever de conservar, sem seccionamento, a bobina que contém a fita detalhe durante o prazo decadencial. Decisão amparada no art. 401, III do Decreto nº 24.569/97. Redução do crédito tributário em face do reenquadramento da penalidade. Aplicação da penalidade inserta no art. 123, VIII, "h" da Lei nº 12.670/96 com redação vigente à época do fato gerador. Manutenção da Decisão Singular Parcialmente Condenatória. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO**CRT**

Fls. _____

O presente auto de infração acusa a empresa indicada acima, ora denominada de autuada, de ter extraviado as fitas detalhe com seqüência: 101-2165, 3079-3206, 3291-3521, 3721-3729, 4092-4289, 4549-4650, 4754-4856, 4944-5331, 5673-5691, 5752-5766, 5834-6000, 6991-7218, 7610-7704 e 7815-8113.

Indica o art. 401, III do Decreto nº 24.569/97 como dispositivo legal infringido. Como penalidade sugere o art. 123, VIII, "j", da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2004.30805, Termo de Início de Fiscalização nº 2004.23352, Termo de Intimação nº 2004.25774, Termo de Intimação nº 2004.26297, Termo de Intimação nº 2004.27059, Termo de Conclusão, Comunicado de Extravio de Livros e /ou Documentos Fiscais, Ficha de Contagem de Estoque, Cópias da Leitura X, Recibo de Devolução dos Documentos Fiscais e Termo de Juntada da Impugnação estão acostados às fls. 03/31.

Defesa Administrativa às fls. 32/34 alegando, em grau de preliminar, a nulidade do auto de infração em face do cerceamento ao direito de defesa. No mérito, afirma que a autuação sem prova do dolo e prejuízo ao fisco resulta como medida injusta e não razoável. Ressalta que, na medida do possível, pôs à disposição da autoridade fazendária na realização dos seus trabalhos, não podendo falar em trabalho inconcluso ou prejudicado pelo extravio das fitas. Por fim, solicita a aplicação da penalidade constante no art. 123, IV, "k" da Lei nº 12.670/96.

A decisão monocrática que dormita às fls. 38/41 entendeu pela Parcial Procedência do Auto de Infração em face do reenquadramento da penalidade.

Recurso Voluntário às fls. 49 argumentando, preliminarmente, a nulidade da ação fiscal em face da ofensa ao contraditório quando do início da auditoria fiscal de natureza ampla. No mérito, aduz que o número de fitas detalhes extraviadas foi inferior à constante no auto de infração.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 1725/2006, apresentou o seu entendimento, que repousa às fls. 46/47, pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento para que a decisão de primeira instância seja confirmada, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 48.

Eis o Relatório.

VOTO DA RELATORA**CRT**

Fls. _____

A peça vestibular do presente processo acusa o contribuinte autuado de ter extraviado diversas fitas detalhes referentes a operações ocorridas nos exercícios de 2001, 2002 e 2003.

De fato, a legislação tributária estadual estabelece no art. 421 do Decreto nº 24.569/97 a obrigatoriedade do contribuinte de conservar, por um período de cinco anos, os seus livros e documentos fiscais e contábeis.

Art. 421. Os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos.

Por sua vez, o inciso III do art. 401 do RICMS estabelece, também, que a bobina que contém as fitas detalhes emitidas pelo ECF deverá ser armazenada, sem seccionamento, durante o prazo decadencial, com a seguinte redação:

Art. 401. A fita detalhe, que representa o conjunto das segundas vias de todos os documentos emitidos no equipamento, deve ser impressa pelo ECF concomitantemente à sua indicação no dispositivo de visualização do registro das operações por parte do consumidor, devendo, ainda, sua utilização atender às seguintes condições:

III - a bobina que contém a fita detalhe deve ser armazenada inteira, sem seccionamento, por equipamento e mantida em ordem cronológica pelo prazo decadencial, em relação a cada equipamento.

No presente caso, podemos constatar, após a verificação da seqüência das fitas detalhes tidas como extraviadas, que a empresa autuada, na verdade, infringiu o dispositivo legal acima, posto que seccionou onze bobinas em total desrespeito à legislação tributária estadual.

Assim, o contribuinte deverá se submeter à sanção prevista no art. 123, VIII, "h" da Lei nº 12.670/96 com redação vigente à época da ocorrência do fato gerador:

ART. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII - outras faltas:

h) deixar de manter armazenada inteira, sem seccionamento, por equipamento e em ordem cronológica pelo prazo decadencial a bobina que contam a Fita Detalhe, exceto no caso de intervenção técnica, na forma prevista na legislação: multa equivalente a 500 (quinhentas) UFIR por bobina;

Diante do exposto, voto pelo conhecimento de ambos os Recursos, negando-lhes provimento, para confirmar a decisão singular Parcialmente Condenatória, de acordo com o Parecer da douda Procuradoria geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA = 5.500 UFIRCES

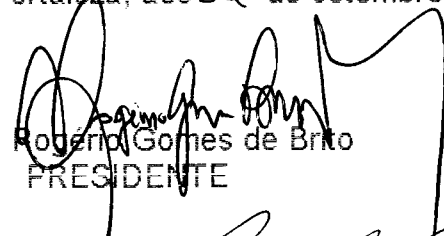
DECISÃO

CRT
Fls. _____

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são Recorrentes **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **JOSÉ BARBOSA BRITO** e Recorridos **AMBOS**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos interpostos, negar-lhes provimento para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

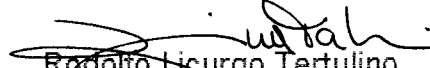
SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de setembro de 2006.

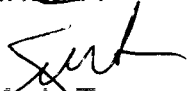

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

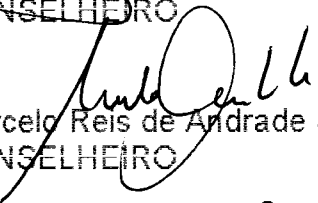

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA



Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

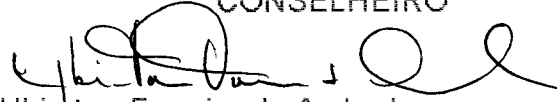

Rodolfo Licurgo Tertulino
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares M. de Castro
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO